



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 517/2020 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 432/2019.

De autoria do nobre Ver. Rinaldi Digilio, o presente projeto de lei "determina a colocação de gradil de pedestres em terminais de ônibus, e dá outras providências".

Segundo o autor, a propositura visa reduzir o crescente número de acidentes ocorridos no interior dos terminais, proporcionando, assim, maior segurança aos usuários.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade deste projeto de lei.

Cabe destacar que o gradil é largamente utilizado para direcionar o pedestre para o local onde a travessia possa ser feita com segurança, impedindo-o de atravessar em local inadequado, pondo em risco sua vida, sendo classificado pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) como gradil de canalização e retenção.

Segundo o CTB o gradil de canalização e retenção deve ter altura máxima de 1,20m e permitir visualização dos pedestres pelos motoristas, e a visualização dos veículos pelos pedestres, em toda a sua superfície (intervisibilidade), sendo classificados em gradil maleável e gradil rígido.

O manual de sinalização urbana produzido pela Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) estabelece: as características específicas, os critérios de uso e os critérios de locação do gradil de canalização e retenção. Estabelece também que o gradil maleável somente deverá ser utilizado em bloqueio operacional (em que ocorre a necessidade de remover os montantes para permitir a circulação de veículos em situações tais como: faixas reversíveis, itinerário de transporte de carga superdimensionadas, desvios em "operação enchente", eventos tipo maratona, acessos de emergência e outros).

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende que o projeto reúne condições de prosperar, visto que busca aumentar a segurança dos usuários, razão pela qual se manifesta favoravelmente a sua aprovação, nos termos do seguinte substitutivo, elaborado com intuito aprimorar a redação legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 0432/2019.

Dispõe sobre a colocação de gradil de canalização e retenção em terminais de ônibus, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os terminais de ônibus vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros devem possuir gradil de canalização e retenção.

§ 1º Considera-se gradil de canalização e retenção os elementos colocados de forma contínua e permanente utilizado para direcionar o pedestre para o local onde a travessia possa ser feita com segurança, impedindo-o de atravessar em local inadequado;

§ 2º O gradil de canalização e retenção deve ter altura máxima de 1,20m (um metro e dois decímetros) e permitir a intervisibilidade entre pedestres e motoristas;

§ 3º A instalação de gradil de canalização e retenção deve seguir as normas técnicas oficiais, ou emanadas da autoridade competente.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 15/07/2020.

Dalton Silvano (DEM) - Presidente

Arselino Tatto (PT)

Camilo Cristóforo (PSB)

Fábio Riva (PSDB)

José Police Neto (PSD)

Souza Santos (PRB) - Relator

Toninho Paiva (PR)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/07/2020, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.